



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:

PLS 242/00

EMENTA:

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

DESPACHO:

12/09/2001 - (ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 15/10/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.308, DE 2001
(DO SENADO FEDERAL)
PLS - 242/00



Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 8º, 11, 16, 36, 39, 45, 47 e 52 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 de junho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 10 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

.....” (NR)

“Art. 16. Até trinta dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.” (NR)

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 16 de agosto do ano da eleição.

.....” (NR)

“Art. 39.

.....

§ 5º É crime eleitoral, no dia da eleição, praticar:

I – a arregimentação ou a propaganda de boca de urna, mesmo que a título gratuito;

II – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, faixas, *outdoors*, adesivos, cartazes, camisas, bonés, *botons* ou dísticos em vestuários;

III – a abertura de postos de distribuição ou entrega de material de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

§ 6º O eleitor que infringir a norma estabelecida no § 5º ficará sujeito à pena de detenção de até seis meses ou ao pagamento de multa, podendo a pena ser convertida em prestação de serviços à comunidade.

§ 7º Aplicar-se-á a pena de cassação do registro se o responsável pela infração prevista no § 5º deste artigo for candidato a cargo eletivo,



observado o rito processual previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.” (NR)

“Art. 45. A partir de 10 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

.....
§ 1º A partir de 10 de agosto do ano da eleição, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

.....” (NR)
“Art. 47.

.....
§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a do resultado eleitoral.

.....
§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os partidos dos candidatos remanescentes.

.....
§ 7º O partido que não apresentar candidato a qualquer dos cargos em disputa, mesmo que participe de coligação, perderá o direito a sua parcela do horário eleitoral referente à eleição para aquele cargo, tempo que será revertido para os demais partidos, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados.” (NR)

“Art. 52. A partir do dia 11 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do art. 51, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º É revogado o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Senado Federal, em 06 de setembro de 2001

Senador Edison Lobão
Presidente do Senado Federal,
Interino

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988



.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....



LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990.

ESTABELECE, DE ACORDO COM O ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CASOS DE INELEGIBILIDADE, PRAZOS DE CESSAÇÃO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou, lhe faltar algum requisito desta Lei Complementar.

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;



VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, "ex officio" ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a Juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subseqüente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, parágrafos 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.



ESTABELECE NORMAS PARA AS
ELEIÇÕES.

Das Convenções para a Escolha de Candidatos

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no "caput", será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão se registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.



§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no "caput" e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia da ata a que se refere o art. 8;
- II - autorização do candidato, por escrito;
- III - prova de filiação partidária;
- IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;
- V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9;
- VI - certidão de quitação eleitoral;
- VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;
- VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no "caput" deste artigo.



§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.



§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

.....

Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

.....

Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e "outdoor".

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.



Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas.



§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.

Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;



VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir de 1º de agosto do ano da eleição, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.



Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão;

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:

I - um terço, igualitariamente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no "caput", obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, dividindo o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualmente entre os candidatos.

Art. 50. A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

II - destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de eleições municipais;

III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas;

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

Art. 52. A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.



Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

.....
.....



SF PLS 00242/2000 de 07/11/2000

Autor SENADOR - Jorge Bornhausen
Ementa Altera a Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.
Despacho Inicial SF CCJ Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Localização atual SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação

SF PLS 00242/2000
Data: 30/08/2001
Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Situação: APROVADA
Texto: Discussão encerrada, em conjunto do projeto e das emendas. É lido o Parecer nº 896/2001-CCJ, Relator Senador José Agripino, favorável à Emenda PLEN, na forma de subemenda, que apresenta, e à Emenda nº 10-PLEN. O item 24 constante do PLS nº 98/2001 foi retirado, nos termos do Requerimento nº 484/2001, lido e aprovado nesta oportunidade e foi encaminhado ao Arquivo. Aprovado o projeto, sem prejuízo das emendas e subemenda. Aprovadas, em g Emendas nºs 1, 2, 4 a 6-CCJ, e 10-PLEN, de pareceres favoráveis. Aprovada a subemenda à Emenda nº 9-PLEN, de parecer favorável, fica prejudicada a em Rejeitadas, em globo, as Emendas nºs 3, 7 e 8, de parecer contrário. À CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 897/2001-CDIR, Relator Senador Carl Wilson, oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final. À Câmara dos Deputados. À SSCLSF com destino à SSEX.

Relatores CCJ José Agripino

Tramitações Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)

SF PLS 00242/2000

05/09/2001 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão devidamente assinado.

05/09/2001 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão às 9:30 hs. Encaminhados expedientes à SGM para colher assinaturas.

05/09/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Procedida a revisão dos autógrafos de fls. 76 e 77. À Subsecretaria de Expediente.

04/09/2001 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
À SSCLSF para revisão dos autógrafos (fls. 76/77).

04/09/2001 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão às 18:20 hs.

04/09/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Procedida a revisão da redação final (fls. 73 a 74). À SSEX.

04/09/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
É lido do Ofício nº 89/2001, do Presidente da CCJ, comunicando aprovação do § 3º do art. 47 da proposição original de autoria do Senador Jorge Bornhausen, em Reunião Ordinária realizada no dia 29.8.2001, encaminhado juntamente com as notas taquigráficas. Aprovado o § 3º do art. 47, submetido ao Plenário pela Presidência. À CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 917/2001-CDIR, Relator Senador Antonio Carlos Valadares, oferecendo a redação final da matéria. Estando a matéria em regime de urgência, passa-se à sua apreciação. Aprovada a redação final, sem debates. À Câmara dos Deputados. À SSCLSF com destino à SSEX.

03/09/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Encaminhado ao Plenário.

30/08/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Situação: APROVADA

Discussão encerrada, em conjunto do projeto e das emendas. É lido o Parecer nº 896/2001-CCJ, Relator Senador José Agripino, favorável à Emenda nº 9-PLEN, na forma de subemenda, que apresenta, e à Emenda nº 10-PLEN. O item 24 constante do PLS nº 98/2001 foi retirado, nos termos do Requerimento nº 484/2001, lido e aprovado nesta oportunidade e foi encaminhado ao Arquivo. Aprovado o projeto, sem prejuízo das emendas e subemenda. Aprovadas, em globo, as Emendas nºs 1, 2, 4 a 6-CCJ, e 10-PLEN, de pareceres favoráveis. Aprovada a subemenda à Emenda nº 9-PLEN, de parecer favorável, fica prejudicada a emenda. Rejeitadas, em globo, as Emendas nºs 3, 7 e 8, de parecer contrário. À CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 897/2001-CDIR, Relator Senador Carlos Wilson, oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final. À Câmara dos Deputados. À SSCLSF com destino à SSEX.

Publicação em 31/08/2001 no DSF páginas: 19014 - 19016 (Ver diário)

Publicação em 31/08/2001 no DSF páginas: 19026 (Ver diário)

29/08/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 30.08.2001, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 466, de 2001. Discussão, em turno único.

29/08/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Reunida a Comissão, é aprovado o Relatório do Senador José Agripino, que passa a constituir o Parecer da CCJ, pela aprovação da Emenda nº 9-PLEN, na forma da Subemenda nº 1-CCJ, e pela aprovação da Emenda nº 10-PLEN. Fica prejudicado o Requerimento nº 431, de 2001, nos termos do Parecer. À SSCLSF.

28/08/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Retorna à esta Comissão, para prosseguimento de sua tramitação. É apresentado pelo Relator, Senador José Agripino, relatório reformulado (anexado às fls. 51 e 52). A matéria consta da Pauta da Reunião da CCJ convocada para 29/8/2001.

28/08/2001 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

À CCJ, esclarecendo que a matéria encontra-se em regime de urgência e constará da pauta da próxima quinta-feira, dia 30.08.2001, às 10 horas.

28/08/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

É lido e posteriormente aprovado o RQS nº 466/2001, de urgência para a matéria. À SGM, para inclusão da matéria na 2ª sessão deliberativa ordinária subsequente.

Publicação em 29/08/2001 no DSF páginas: 18648 (Ver diário)

Publicação em 29/08/2001 no DSF páginas: 18673 (Ver diário)

28/08/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Encaminhado ao Plenário.

17/08/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGENDADO PARA ORDEM DO DIA

Agendado para a sessão deliberativa ordinária de 30.8.2001. (14 d)

13/08/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA DE REQUERIMENTO



do Dia oportunamente do requerimento.

Publicação em 14/08/2001 no DSF páginas: 16439 (Ver diário)

13/08/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Encaminhado ao Plenário.

10/08/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Encaminhado à SSCLSF, a pedido, atendendo à Solicitação nº 86/2001, de 09/08/2001, com a finalidade de leitura de requerimento de tramitação conjunta. A matéria consta da pauta da próxima reunião da CCJ, agendada para 15/08/2001.

02/08/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Recebido o relatório do Senador José Agripino com voto sobre as Emendas de Plenário nº 9 e 10. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

13/06/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Ao Senador José Agripino para relatar as Emendas 9 e 10 de Plenário.

11/06/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Recebido nesta Comissão.

11/06/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sexta-feira para emendas na sexta-feira última, com apresentação das Emendas nºs 9 e 10 - Plen. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para exame das emendas.

Publicação em 12/06/2001 no DSF páginas: 12913 - 12914 (Ver diário)

08/06/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de emendas.

01/06/2001 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA
Prazo para recebimento de emendas: 04 a 08.06.2001.

31/05/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA
Leitura do Parecer nº 461/2001-CCJ, Relator Senador José Agripino, favorável ao projeto, com o acolhimento das Emendas nºs 1, 2, 4, 5 e 6 e pela rejeição das Emendas nº 3, 7 e 8. É lido o Ofício nº 35/2001, do Presidente da CCJ, comunicando aprovação da matéria, em reunião Ordinária realizada em 16.5.2001. Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto, seja apreciado pelo Plenário. A seguir é lido o Recurso nº 8/2001, subscrito pela Sra. Heloisa Helena e outros Srs. Senadores, solicitando a manifestação do Plenário sobre a matéria. A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis, para recebimento de emendas. À SGM.

Publicação em 01/06/2001 no DSF páginas: 10824 - 10836 (Ver diário)
Publicação em 01/06/2001 no DSF páginas: 10839 - 10840 (Ver diário)

22/05/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)
Anexei, às fls. 39 a 41, legislação citada no parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Matéria aguardando leitura do parecer da CCJ.

16/05/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO
Em Reunião Ordinária, a Comissão aprova o Projeto, e as Emendas nºs 1, 2, 4, 5 e 6, que passam a denominar-se Emendas nºs 1-CCJ (fls. 13), 2-CCJ (fls. 6 a 8), 3-CCJ (fls. 21), 4-CCJ (fls. 22) e 5-CCJ (fls. 22 e 23), respectivamente. São rejeitadas as Emendas nºs 3, 7 e 8. Votam vencidos os Senadores Roberto Requião e Paulo Hartung, contrários ao Projeto. Anexei às fls. 27 a 30, o relatório do Senador José Agripino, que passa a constituir Parecer da CCJ, favorável à aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1, 2, 4, 5 e 6. Anexei (fls.34 a 36) Texto Final do Projeto, na CCJ. Anexei às fls. 37, o Ofício nº 35/2001-PRESIDÊNCIA/ CCJ, ao Presidente do Senado Federal, em cumprimento ao disposto no art. 91, § 2º, do Regimento Interno do SF. À SGM.

16/05/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Recebido o relatório do Senador José Agripino. Matéria constante da Pauta da Reunião Ordinária desta data.

09/05/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Em Reunião Ordinária, a matéria foi redistribuída ao Senador José Agripino, para relatar, e teve sua deliberação adiada para a próxima Reunião.

21/02/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Recebido o relatório do Sen. José Jorge, com voto pela rejeição da emenda nº 3- CCJ de autoria do Sen. Sebastião Rocha. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

13/12/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Encaminhado ao Senador José Jorge para relatar a Emenda nº 3, de autoria do Senador Sebastião Rocha.

12/12/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Recebido do Gab. do Sen. José Eduardo Dutra, com Voto em Separado. Matéria incluída na pauta do dia 13/12/2000.

07/12/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Anexei Emenda nº 03, de autoria do Senador Sebastião Rocha.

07/12/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Ao Gabinete do Senador José Eduardo Dutra para vista.

06/12/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO
Anexei Emenda nº 2, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, apresentada durante a reunião da Comissão. O Relator apresenta relatório favorável à aprovação do Projeto com as Emendas nº 1R e Emenda nº 2 (vide fragmentos das notas taquigráficas as fls. nº 14 a 19). Iniciada a discussão do Projeto a Presidência concede vista ao Senador José Eduardo Dutra até a próxima reunião ordinária.

01/12/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Recebido o relatório do Senador José Jorge, com voto pela aprovação da matéria, com Emenda Nº1R(Supressiva). Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

16/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Designado o Senador José Jorge como relator da matéria. Ao Gabinete do Senador José Jorge para emitir relatório.

14/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

08/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS
Matéria sobre a Mesa desta Comissão aguardando apresentação de emendas, e posterior distribuição.

07/11/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, onde poderá receber emendas no prazo de cinco dias úteis, após publicado e distribuído em avulsos. Ao PLEG, com destino à CCJ, para decisão terminativa.

Publicação em 08/11/2000 no DSF páginas: 21940 - 21942 (Ver diário)

07/11/2000 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
Este processo contém 05 (cinco) folhas numeradas e rubricadas. À SSCOM.





_____/_____/_____: À CÂMARA DOS DEPUTADOS ATRAVÉS DO OF/SF N.º _____



2346
Ofício nº 1098 (SF)

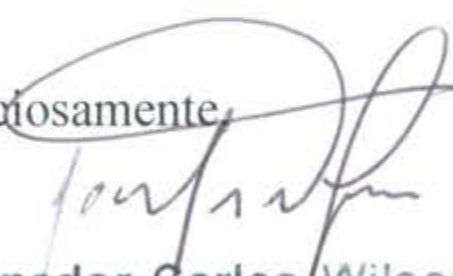
Brasília, em 06 de setembro de 2001.



Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2000, constante dos autógrafos em anexo, que "altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições".

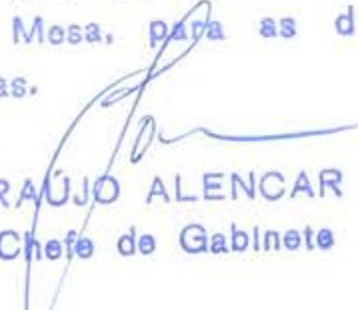
Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 10/09/01

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
faa/pls00-242



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 896, DE 2001

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre as emendas nºs 9 e 10, de Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2000, que altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Relator: Senador **José Agripino**

I – Relatório

Recebeu o PLS nº 242, de 2000, em Plenário, as Emendas nºs 9 e 10, ambas de autoria do ilustre Senador Iris Rezende.

As emendas alteram o art. 47 da Lei Eleitoral, que trata da distribuição do tempo de propaganda eleitoral em rádio e TV entre os partidos políticos e visam a impedir que haja soma dos tempos atribuídos a cada um dos partidos políticos coligados numa eleição, quando um deles não apresentar candidato à vaga em disputa. Trata-se, na prática, de fazer com que cada partido político, na eleição majoritária, mesmo se coligado a outros, conte apenas com o seu respectivo tempo de propaganda eleitoral em rádio e TV.

É o relatório.

II – Voto

Manifestamos a nossa concordância com as emendas apresentadas.

Efetivamente, a prática da soma dos tempos de propaganda eleitoral entre partidos coligados para as eleições majoritárias vem – se revelando prejudicial ao interesse dos partidos com maior densidade eleitoral que, muitas vezes, são prejudicados na distribuição do tempo de propaganda por se recusarem a fazer coligações de oportunidade apenas para a ampliação desse tempo.

Trata-se, assim, de alteração que, com certeza, caminha na direção do que se busca com a Reforma Política hoje em tramitação nesta Casa, ou seja, o fortalecimento dos partidos políticos.

Faz-se necessário, tão – somente, proceder a correção de redação na Emenda nº 9, para deixar explícito que a distribuição do tempo destinado a partido cujo candidato deixar de concorrer terá lugar entre os candidatos dos partidos remanescentes e não entre todos os partidos.

Do exposto, opinamos pela aprovação das Emendas nº 9, na forma da Subemenda que se segue, e nº 10, de Plenário, apresentadas ao Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2000; considero dessa forma atendido o PLS nº 98 de 2001, de autoria do Senador Iris Rezende, na sua integralidade, ficando prejudicado o Requerimento 431 de 2001 do Senador José Eduardo Dutra, que solicita a tramitação conjunta dos referidos projetos.



SUBEMENDA À EMENDA Nº9 – PLEN

Dê-se ao § 5º do art. 47 da Lei nº9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos do art. 1º do PLS nº 242, de 2000, a seguinte redação:

”§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far – se – á nova distribuição do tempo entre os partidos dos candidatos remanescentes.” (NR)

Sala da Comissão, 29 de agosto de 2001. –
Bernardo Cabral, Presidente – **José Agripino**, Relator – **Osmar Dias** – **Álvaro Dias** – **Casildo Maldaner** – **Antonio Carlos Junior** – **Gerson Camata** – **Bello Parga** – **Pedro Ubirajara** – **José Fogaça** – **Íris Rezende** – **Leomar Quintanilha** – **José Eduardo Dutra** – **Romero Jucá**.

Publicado no Diário do Senado Federal de 31.- 8- 2001



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 914, DE 2001

Da Comissão de Fiscalização e Controle, sobre o Aviso nº 16, de 1999 (nº 83/99, na origem), do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 51/99 (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, sobre relatório de auditoria realizada no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, referente a denúncia de irregularidades em acordo extrajudicial firmado entre o DNER e a empresa Pedra Bonita Empreendimentos Hoteleiros Ltda. (TC nº 015.333/97-3).

Relator: Senador Luiz Otávio

I.1. Histórico

I – Relatório

Mediante o Aviso nº 083-SGS-TCU, de 5-3-1999, o Tribunal de Contas da União encaminhou a este Senado Federal, para conhecimento, cópia da Decisão nº 051/99-TCU-Plenário, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentaram.

Referida Decisão foi adotada em face da Representação formulada pela Juíza Federal Salete Maria Polita Maccaloz, da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, por meio do Ofício nº 672/97, de 16-10-97, versando sobre irregularidade ocorrida no acordo celebrado pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER e a empresa Pedra Bonita Empreendimentos Imobiliários Ltda., no valor de R\$7.284.302,45 (sete milhões,

duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e dois reais e quarenta e cinco centavos).

O acordo inquinado objetivou reparar os prejuízos sofridos pela empresa Pedra Bonita por conta de deslizamento de encosta ocorrido em 23-12-94, o qual atingiu as instalações de empreendimento hoteleiro da mencionada empresa, situado às margens da rodovia BR-040. A empresa considerou que o desmoronamento ocorreu por negligência do Dner - não conservação das encostas da rodovia e erros de projeto -, fundamentando-se em laudos técnicos por ela contratados. O acordo foi firmado quando ainda tramitavam na Justiça Federal três ações judiciais ajuizadas pela empresa Pedra Bonita e seus proprietários.

Celebrado o acordo, os litigantes – empresa Pedra Bonita e Dner – manifestaram em juízo a desistência das ações, que veio a não ser aceita pela Juíza Federal. Afirma a Juíza Federal em sua Representação que, mesmo se decididas em favor da empresa Pedra Bonita, o valor total das ações seria bem inferior ao acordado extrajudicialmente.

Após a realização de diligências, o TCU considerou procedente a representação formulada pela Exmª Srª Juíza Federal, tendo em vista que o acordo foi firmado pelo Dner e a Empresa Pedra Bonita, sem a manifestação do Ministério Público e expressa autorização do Ministro de Estado dos Transportes, em flagrante inobservância ao disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.197/91 e no art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 1.630/95, vigentes à época dos fatos.



Em decorrência, decidiu o Tribunal converter o processo em Tomada de Contas Especial e citar os responsáveis – Sr. Maurício Hasenclever Borges, Diretor do Dner, solidariamente com o Sr. Manoel Bonifácio e a Sra. Nair Bonifácio, representantes legais da empresa Pedra Bonita – para apresentação de defesa ou recolhimento aos cofres do Dner da importância de R\$7.284.302,45.

O Aviso nº 083-SGS-TCU foi recebido pelo Senado Federal, em 15-3-99, e registrado como Diversos nº 13, de 1999, e, posteriormente, como Aviso nº 16, de 1999, sendo enviado, na mesma data, a esta Comissão de Fiscalização e Controle.

1.2. Apreciação da Matéria

Pesquisando-se a página do TCU, constata-se a existência de manifestações mais recentes daquela Corte sobre a matéria, nas seguintes decisões, cujas cópias não foram enviadas ao Senado Federal:

1) Decisão nº 106/1999-Plenário, de 24 de março de 1999, que retifica os nomes dos proprietários da empresa Pedra Bonita citados na Decisão nº 051/99-TCU-Plenário para: Sr. Renato Grossi Serra e Sra. Lúcia Lazarevicht Serra;

2) Decisão nº 147/1999-Plenário, de 14 de abril de 1999, que conhece o recurso de embargos de declaração oferecido pelo Sr. Maurício Hasenclever Borges contra a Decisão nº 51/99 para, no mérito, rejeitá-lo;

3) Decisão nº 200/2000-Plenário, de 11 de abril de 2000, que analisa a Tomada de Contas Especial instaurada por força da Decisão nº 51/99, retificada pela Decisão nº 106/99 e delibera:

a) pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Maurício Hasenclever Borges, ex-diretor-geral do Dner, Renato Grossi Serra e Lúcia Lazarevicht Serra, representantes legais da empresa Pedra Bonita Empreendimentos Hoteleiros Ltda., por não terem sido capazes de justificar o pagamento irregular da quantia de R\$7.284.302,45 (sete milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), decorrente de acordo celebrado entre a autarquia federal e a referida empresa, sem a expressa autorização do Ministro de Estado dos Transportes, bem assim da ausência de manifestação do Ministério Público, em flagrante inobservância do disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.197/91 e no art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 1.630/95,

vigentes à época dos fatos, assim como do princípio da legalidade, constante do art. 37, **caput**, da Constituição Federal;

b) fixar o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Dner, da referida importância, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculadas a partir de 20-11-96;

4) Decisão nº 614/2000-Plenário, 9 de agosto de 2000, que conhece dos recursos de embargos de declaração opostos pelos representantes da empresa Pedra Bonita, Sr. Renato Grossi Serra e Sra. Lúcia Lazarevicht Serra, e pelo Srs. Maurício Hasenclever Borges e Pedro Eloi Soares, Procurador Autárquico do Dner, contra a Decisão nº 200/2000 para, no mérito, negar-lhes provimento, uma vez não configurada na decisão embargada a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição.

No momento, a matéria aguarda decisão do Tribunal sobre requerimento e novos elementos apresentados pelo Dner e pelo Sr. Maurício Hasenclever Borges, anexados ao Processo TC-015.333/1997-3.

Dessa forma, constata-se que o Tribunal de Contas da União analisou a matéria de forma correta e adotou as medidas adequadas, não estando a merecer o assunto qualquer providência adicional do Congresso Nacional.

II – Voto

Diante do exposto, opinamos por que esta Comissão de Fiscalização e Controle tome conhecimento da matéria e delibere:

a) pelo envio de Ofício ao Tribunal de Contas da União informando que esta Comissão tomou conhecimento da Decisão nº 51/99-TCU-Plenário, tem acompanhado com interesse as medidas adotadas por aquela Corte de Contas na condição da matéria, até o presente momento;

b) pelo envio do processado ao arquivo.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2001. _ **Ney Suassuna**, Presidente _ **Luiz Otávio**, Relator _ **Antonio Carlos Junior** _ **Gerado Althoff** _ **José Eduardo Dutra** _ **Freitas Neto** _ **Wellington Roberto** _ **Valmir Amaral** _ **Moreira Mendes**.

Publicado no Diário do Senado Federal de 4 - 9 - 2001



SENADO FEDERAL

(**) PARECER Nº 461, DE 2001

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2000, de autoria do Senador Jorge Bornhausen, que altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

Relator: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

1. RELATÓRIO

A presente proposição foi originalmente despachada ao ilustre Senador **JOSÉ JORGE** para relatar. Sua Excelência apresentou o seu parecer, que foi objeto de debate na sessão do dia 6 de dezembro de 2000, concluindo pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1. Durante o debate do tema, o eminente Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES** apresentou a Emenda nº 2, que tornava mais rígidas as penas para a chamada “boca-de-urna”, a qual foi acolhida mediante parecer oral do senhor Relator. Nesse ponto, o nobre Senador **JOSÉ EDUARDO DUTRA** solicitou vistas da matéria.

Posteriormente, o senhor Senador **SEBASTIÃO ROCHA** apresentou a Emenda nº 3, prevendo que o segundo turno teria lugar no quarto domingo de outubro, a qual mereceu parecer contrário do Relator por chocar-se

(*) Republicado para fazer constar as emendas apresentadas e rejeitadas pela CCJ à matéria nos termos do art. 122, II, “c”, do Regimento Interno.

(**) Republicado par sanar erro de paginação.



com o disposto no art. 77 da Constituição que, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997, prevê a realização do segundo turno das eleições no último domingo de outubro.

Finalmente, o senhor Senador JOSÉ EDUARDO DUTRA apresentou voto em separado sobre a proposição.

Tendo o eminente Senador JOSÉ JORGE se licenciado do Senado Federal para assumir o cargo de Ministro de Estado de Minas e Energia, fomos honrado pelo Senhor Presidente desta Comissão com a designação para relator *ad hoc* da matéria.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, só cabe registrar a nossa total concordância com os votos anteriormente apresentados pelo ilustre Relator da proposição, que concluíram pela sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2 e rejeição da Emenda nº 3.

Impõe-se, no entanto, complementar as brilhantes manifestações de Sua Excelência, no sentido de aproveitar, com vistas ao aperfeiçoamento da proposição em análise, as emendas nº 04 a 08 apresentadas pelo nobre Senador JOSÉ EDUARDO DUTRA em seu voto em separado.

Destarte, parece-nos conveniente acolher a sugestão de ampliar o prazo para realização das convenções partidárias. A proposição limita esse prazo ao período de 1º a 10 de agosto do ano em que se realizam as eleições. Isso pode trazer dificuldades aos partidos políticos e coligações, que não teriam tempo hábil para tomar todas as providências no sentido de submeter o nome dos escolhidos à Justiça Eleitoral para registro, além de poder mesmo ser entendido como interferência excessiva da legislação nas agremiações partidárias, que conforme a Carta de 1988, são entidades de direito privado. O período proposto no voto em separado, de 10 de junho a 5 de agosto, soa como mais adequado. Esse novo prazo leva à alteração na data limite para o registro dos candidatos, que deve ser adaptada a ele.

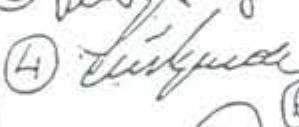
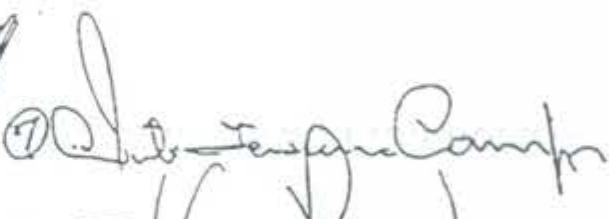
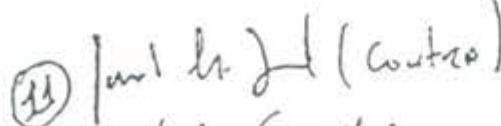
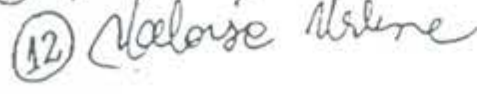
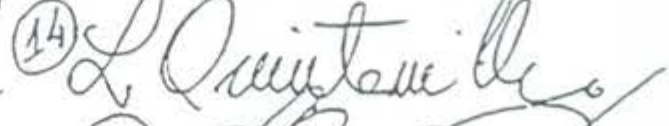


É igualmente correto manter-se a duração da campanha no rádio e TV, que era reduzida em dez dias pela proposição. Com isso estar-se-á, praticamente, fazendo a propaganda no rádio e TV coincidir com o período da propaganda eleitoral em geral.

Vale observar que essas alterações não ferem, em absoluto, o espírito principal da proposição, que é a redução do período de propaganda eleitoral de sessenta para cerca de quarenta e cinco dias. Ao contrário, coadunam-se com ele.

Do exposto, reiterando os pareceres do ilustre Senador **JOSÉ JORGE**, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2000, com o acolhimento das Emendas nºs 1, 2, 4, 5 e 6 e rejeição das Emendas nº 3, 7 e 8.

Sala das Comissões,

①  Presidente
②  Relator
③  Bellenger
④  Lúcio
⑤  Nery
⑥  Roberto
⑦  Roberto
⑧  Depina
⑨  Depina
⑩  Depina
⑪  Depina
⑫  Depina
⑬  Depina
⑭  Depina
⑮  Depina
⑯  Depina



ASSINARAM O PARECER, EM REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 16
DE MAIO DE 2001, OS SENHORES SENADORES:

- 01 – Bernardo Cabral - PRESIDENTE
- 02 – José Agripino - RELATOR
- 03 – Bello Parga
- 04 – Iris Rezende
- 05 – Hugo Napoleão
- 06 – Maguito Vilela
- 07 – Nilo Teixeira Campos
- 08 – Roberto Requião (contrário)
- 09 – Moreira Mendes
- 10 – Gerson Camata
- 11 – Paulo Hartung (contrário)
- 12 – Heloísa Helena
- 13 – Maria do Carmo Alves
- 14 – Leomar Quintanilha
- 15 – Álvaro Dias
- 16 – Carlos Patrocínio

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, NO PRAZO
PREVISTO NO ART. 122, II, "C", DO REGIMENTO
INTERNO,**

Emenda nº 1 – CCJ

*Suprima-se, do art. 1º a redação proposta pelo PLS nº 242,
de 2000, para o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.504, de 1997.*

Emenda nº 2 – CCJ

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 242, DE 2000



“Altera a Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições”

Emenda Aditiva nº

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. O artigo 39 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação do § 5º, acrescido do § 6º e do § 7º:

“Art. 39

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º É crime eleitoral, no dia da eleição, praticar:

- I) a arregimentação ou a propaganda de bocas de urna, mesmo que a título gratuito;
- II) a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, faixas, outdoors, adesivos, cartazes, camisas, bonês, botons ou dísticos em vestuários;
- III) a abertura de postos de distribuição ou entrega de material de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

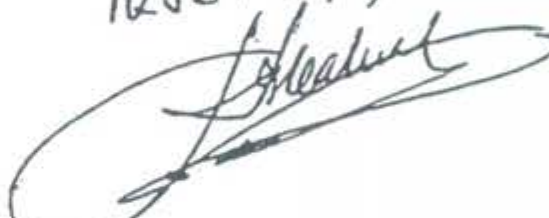
§ 6º. O eleitor que infringir a norma estabelecida no parágrafo anterior ficará sujeito à pena de detenção de até seis meses



ou ao pagamento de multa no valor de cinco mil a vinte mil UFIRS, podendo a pena ser convertida em prestação de serviços à comunidade.

§ 7º. Aplicar-se-á a pena de cassação do registro se o responsável pela infração prevista no § 5º deste artigo for candidato a cargo eletivo, observado o rito processual previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990º.

EMENDA Nº 3 AO PLS Nº 242, DE 2000

em 16/5/2001
REJEITADA



Altera o § 1º do art. 2º da do Projeto de Lei do Senado n. 242/2000, que modifica diversos artigos da Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 2º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no quarto domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

Emenda nº 4 – CCJ

TIPO DE EMENDA: MODIFICATIVA

Dê-se ao “caput” do art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 a seguinte redação:



“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 de junho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.” (NR)

Emenda nº 5 - CCJ

TIPO DE EMENDA: SUPRESSIVA

Suprima-se no art. 1º do projeto a referência ao art. 47 da Lei nº 9.504, de 1997 e também o texto modificado do mesmo art. 47.

Emenda nº 6 - CCJ

TIPO DE EMENDA: MODIFICATIVA

Dê-se ao “caput” do art. 11 da Lei nº 9.504/97 a seguinte redação:

“Art. 11 Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 10 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.” (NR).

EMENDA Nº 7

TIPO DE EMENDA: MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 47 da Lei 9.504, de 1997, a seguinte redação:

“Art. 47.....

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:

em 16/5/2001
NE-JE-17A/17



I – um terço, igualitariamente;

II – dois terços, proporcionalmente ao número de votos nacionalmente obtidos na última eleição para Deputado Federal, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de votos de todos os partidos que a integram.”

EMENDA Nº 8

TIPO DE EMENDA: SUPRESSIVA

em 16/5/2001

REJEITADA

Suprima-se o § 3º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 1997.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei do Senado Nº 242, DE 2000

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GERSON CAMATA	1				1 MARLUCE PINTO				
MAQUITO VILELA	1				2 CASILDO MALDANER				
IRIS REZENDE	1				3 WELLINGTON ROBERTO				
JOSÉ FOGAÇA					4 JOÃO ALBERTO				
PEDRO SIMON					5 CARLOS DEZERRA				
RAMEZ TEBET					6 AMIR LANDO				
ROBERTO REQUIÃO		1			7 JOSÉ ALENCAR				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BERNARDO CABRAL					1 JORGE BORNHAUSEN			1	
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES					2 MOREIRA MENDES	1			
FRANCELINO PEREIRA					3 WALDECK ORNELAS				
BELLO PARGA	1				4 ROMEU TUMA				
MARIA DO CARMO ALVES	1				5 HUGO NAPOLEÃO	1			
JOSÉ AGRIPIANO	1				6 CARLOS PATROCÍNIO	1			
TITULARES - PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ÁLVARO DIAS	1				1 SÉRGIO MACHADO				
NILO TEIXEIRA CAMPOS	1				2 PEDRO PIVA				
OSMAR DIAS					3 JOSÉ ROBERTO ARRUDA				
LEOMAR QUINTANILHA (PPB)	1				4 TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ROMERO JUCÁ					5 LÚCIO ALCÂNTARA				
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PERES (PDT)					1 EDUARDO SUPLICY (PT)				
JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT)					2 MARINA SILVA (PT)				
ROBERTO FREIRE (PPS)					3 HELOÍSA HELENA (PT)	1			
SEBASTIÃO ROCHA (PDT)					4 PAULO MARTINO (PPS)		1		
TITULAR - PSB					SUPLENTE - PSB				
ADEMIR ANDRADE					1 VAGO				

TOTAL: 16 * SIM: 13 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: —

Sala das Reuniões, em 16/02/2001

* OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

U/CC/Reunião/Quadro Votação Nominal. Doc (Atualizado em 25.04.2001)


Senador BERNARDO CABRAL
Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Emendas nºs 1, 2, 4, 5 e 6 ao PLS Nº 242, DE 2000

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GERSON CAMATA	1				1- MARLUCE PINTO				
MAGUITO VILELA	1				2- CASILDO MALDANER				
IRIS REZENDE	1				3- WELLINGTON ROBERTO				
JOSÉ FOÇAÇA					4- JOÃO ALBERTO				
PEDRO SIMON					5- CARLOS BEZERRA				
RAMEZ TEBET					6- AMIR LANDO				
ROBERTO REQUIÃO		1			7- JOSÉ ALENCAR				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BERNARDO CABRAL					1- JORGE BORNHAUSEN			1	
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES					2- MOREIRA MENDES	1			
FRANCELINO PEREIRA					3- WALDECK ORNELAS				
BELLO PAROA	1				4- ROMEU TUMA				
MARIA DO CARMO ALVES	1				5- HUGO NAPOLEÃO	1			
JOSÉ AGRIPINO	1				6- CARLOS PATROCÍNIO	1			
TITULARES - PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ÁLVARO DIAS	1				1- SERGIO MACHADO				
NILO TEIXEIRA CAMPOS	1				2- PEDRO PIYA				
OSMAR DIAS					3- JOSÉ ROBERTO ARRUDA				
LEOMAR QUINTANILHA (PPB)	1				4- TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ROMERO JUCA					5- LUCIO ALCANTARA				
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PÉRES (PDT)					1- EDUARDO SUPLICY (PT)				
JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT)					2- MARINA SILVA (PT)				
ROBERTO FREIRE (PPS)					3- HELOÍSA HELENA (PT)	1			
SEBASTIÃO ROCHA (PDT)					4- PAULO HARTUNG (PPS)		1		
TITULAR - PSB					SUPLENTE - PSB				
ADEMIR ANDRADE					1- VAGO				

TOTAL: 16 SIM: 13 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: —

Sala das Reuniões, em 16/5/2001

Senador BERNARDO CABRAL
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (Art. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Emendas n.ºs 3, 7 e 8 ao PLS Nº 242, DE 2000

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GERSON CAMATA		1			1 MARLUCE PINTO				
MAGUITO VILELA		1			2 CASILDO MALDANER				
IRIS REZENDE		1			3 WELLINGTON ROBERTO				
JOSÉ FOGAÇA					4 JOÃO ALBERTO				
PEDRO SIMON					5 CARLOS BEZERRA				
RAMEZ TEBET					6 AMIR LANDO				
ROBERTO REQUIÃO		1			7 JOSÉ ALENCAR				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BERNARDO CABRAL					1 JORGE BORNHAUSEN			1	
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES					2 MOREIRA MENDES		1		
FRANCELINO PEREIRA					3 WALDECK ORNELAS				
BELLO PARGA		1			4 ROMEU TUMA				
MARIA DO CARMO ALVES		1			5 HUGO NAPOLEÃO		1		
JOSÉ AGRIPINO		1			6 CARLOS PATROCÍNIO		1		
TITULARES - PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ÁLVARO DIAS		1			1 SÉRGIO MACHADO				
NILO TEIXEIRA CAMPOS		1			2 PEDRO RIVA				
OSMAR DIAS					3 JOSÉ ROBERTO ARRUDA				
LEONAR QUINTANILHA (PPB)		1			4 TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ROMERO JUCÁ					5 LÚCIO ALCÂNTARA				
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JÉFFERSON PÉRES (PDT)					1 EDUARDO SUPRACY (PT)				
JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT)					2 MARINA SILVA (PT)				
ROBERTO FREIRE (PPS)					3 HELOISA HELENA (PT)		1		
SEBASTIÃO ROCHA (PDT)					4 PAULO HARTUNO (PPS)		1		
TITULAR - PSB					SUPLENTE - PSB				
ADEMIR ANDRADE					1 VAGO				

TOTAL: 16 SIM: 0 NÃO: 15 ABSTENÇÃO: -

Sala das Reuniões, em 16/5/2001

ONS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

U/CC/Reunião/Quadro Votação Nominal. Doc(Atualizado em 25.04.2001)

Senador BERNARDO CABRAL
Presidente





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL

Do Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2000,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,
que *Estabelece normas para as eleições*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 8º, 11, 16, 36, 39, 45 e 52, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 de junho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º (Revogado)

..... (NR)

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 10 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

..... (NR)

Art. 16. Até trinta dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual



constará obrigatoriamente referência ao sexo e ao cargo a que concorrerem. (NR)

.....
Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 16 de agosto do ano da eleição. (NR)
.....

Art. 39.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º É crime eleitoral, no dia da eleição, praticar:

I) a arregimentação ou a propaganda de bocas de urna, mesmo que a título gratuito;

II) a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, faixas, outdoors, adesivos, cartazes, camisas, bonés, botons ou dísticos em vestuários;

III) a abertura de postos de distribuição ou entrega de material de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

§ 6º O eleitor que infringir a norma estabelecida no parágrafo anterior ficará sujeito à pena de detenção de até seis meses ou ao pagamento de multa no valor de cinco mil a vinte mil UFIR's, podendo a pena ser convertida em prestação de serviços à comunidade.

§ 7º Aplicar-se-á a pena de cassação do registro se o responsável pela infração prevista no § 5º deste artigo for candidato a cargo eletivo, observado o rito processual previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990. (NR)
.....



Art. 45. A partir de 10 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário: (NR)

.....

§ 1º A partir de 10 de agosto do ano da eleição, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção. (NR)

.....

Art. 52. A partir do dia 11 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2001.

, Presidente

Relatórios proferidos pelo Senador José Jorge, na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, realizada em 6/12/2000, a que se referem o Parecer do Relator, Senador José Agripino.

Relator: Senador JOSÉ JORGE



I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o projeto de lei em epígrafe para que, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opino sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade bem como quanto ao mérito, nos termos do inciso II, *d*, do citado dispositivo regimental.

O objetivo do projeto é alterar as regras do processo eleitoral, principalmente as relativas a prazos, mediante a revogação de um dispositivo e a modificação da redação de outros dez, da Lei nº 9.504/97 – Lei Eleitoral.

Assim, de acordo com o projeto, (a) a realização do segundo turno de eleições deverá ser antecipado do último para o terceiro domingo de outubro; (b) a escolha dos candidatos é protelada para o primeiro decêndio de agosto, em vez de nos dois últimos de junho; e, em consequência, (c) os registros das candidaturas deverão ocorrer até o dia 15 de agosto, em vez de até 5 de julho; (d) será reduzido para trinta dias o prazo em que os Tribunais Regionais Eleitorais comuniquem ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização, os dados sobre as candidaturas, em vez de quarenta e cinco dias; (e) o início da campanha eleitoral será transferida para o dia 16 de agosto, em vez de 5 de julho; (f) será adiada do dia 1º de julho para o dia 10 de agosto a vedação de as emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, dar um tratamento diferenciado a candidatos; (g) devendo, também, ser adiada, do dia 1º de agosto para o mesmo dia 10 de agosto, a proibição de que essas emissoras transmitam programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção; (h) reduz de quarenta e cinco para trinta e cinco dias a propaganda eleitoral gratuita nas emissoras de rádio e televisão; ficando (i), por isso, transferido para o dia 11 de agosto a data, atualmente fixada em 8 de julho, a partir da qual os partidos e os representantes das emissoras de televisão serão convocados pela Justiça Eleitoral para elaborarem plano de mídia.

Demais, altera a data de referência para a definição do tempo que o partido ou coligação terá direito de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, de acordo com o tamanho da representação dos partidos na Câmara dos Deputados, o qual deverá ser a do resultado eleitoral e não, como é atualmente, a do início da Legislatura que estiver em curso.



Finalmente, extingue a candidatura nata para os detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital e Vereador, ou ainda de quem tenha exercido esses cargos em qualquer período da Legislatura que esteja em curso.

O autor do projeto refere, em sua justificação, que o *nosso processo eleitoral é um dos mais longos entre as democracias modernas e*, por essa razão, entende que deva ser encurtada *a duração das etapas do pleito*.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 22, I, a competência privativa da União para legislar sobre matéria eleitoral, cabendo, portanto, a esta Comissão emitir, também, o parecer sobre o mérito das matérias em exame (letra *d* do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal), sendo, neste caso, em caráter terminativo, em razão do que dispõe o art. 91, I, do mesmo Regimento.

Quanto ao mérito, louvável é a iniciativa do autor do projeto, de aperfeiçoar a legislação eleitoral mediante a redução do tempo de campanha eleitoral. Concordamos que a duração do nosso processo eleitoral é excessiva. Atualmente, os meios de comunicação de massa e de transporte são eficientes para a que a mensagem dos partidos e dos candidatos cheguem rapidamente ao eleitor.

Ademais, sabemos que as Casas Legislativas praticamente ficam paralisadas durante todo o tempo de campanha eleitoral, adiando, desse modo, a discussão e a deliberação sobre matérias de alto interesse para a sociedade. Por sua vez, o “recesso branco” do Poder Legislativo impõe ao Poder Executivo a decisão de adiar o encaminhamento das proposições legislativas de interesse da administração pública para depois da data de realização das eleições, o que pode redundar em até quatro meses de atraso para que a



matéria seja incluída na pauta de deliberação do Parlamento. Não obstante tais matérias possam ser tratadas mediante medida provisória, nem sempre este é o instrumento do processo legislativo adequado ao caso.

De outro lado, muitos negócios privados, ainda que não envolvam o poder público, deixam de ser realizados ou são adiados, em razão de os agentes econômicos ficarem a espera da definição da situação política para realizarem investimentos de médio e longo prazos.

Não podemos deixar lembrar a advertência de NORBERTO BOBBIO a respeito dos excessos de democracia decorrentes da exaustiva discussão política que ocorre durante o processo eleitoral, do que pode resultar em apatia do eleitorado, ou em descrença quanto à capacidade de os políticos resolverem os problemas da sociedade, assim, resumida pelo citado autor:

Nada ameaça matar mais a democracia que o excesso de democracia. (O Futuro da Democracia. Uma Defesa das regras do Jogo. Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1989, p. 26)

Portanto, no mérito, não temos reparos a fazer, pois a proposição vai ao encontro da prática eleitoral que é própria dos países de democracia política consolidada. Mesmo entre nós, podemos observar que a tendência da legislação é reduzir os prazos da campanha eleitoral, pois a atual lei eleitoral já diminuiu de sessenta para quarenta e cinco dias a duração da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão em relação à lei eleitoral anteriormente vigente (Lei nº 9.100/95). Isso contribuiu para a redução dos custos da disputa eleitoral, o que constitui forte fator limitativo à participação política do cidadão comum como candidato a cargos eletivos.

Também concordamos com o autor do projeto ao propor a supressão do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.504/97, com o objetivo de deixar de assegurar o registro de candidaturas para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, em razão de entendermos que o referido dispositivo legal contraria, s.m.j., o disposto no art. 17, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, que estabelece a autonomia dos partidos políticos e o seu caráter de entidade de direito privado.



Assim, exsurge do texto constitucional que somente ao partido cabe decidir sobre a escolha de seus candidatos à eleição, e estabelecer em lei o privilégio da candidatura nata constitui, a nosso ver, usurpação do direito de o partido decidir livremente sobre as suas candidaturas. Trata-se, portanto, de assunto *interna corporis*, de interesse exclusivo do partido. Ademais, se, de acordo com o citado § 1º do art. 17, o partido pode estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias para os seus filiados, inclusive para prever a sua expulsão, pode também deixar de registrar a sua candidatura, pois quem pode o mais pode o menos.

Todavia, entendemos que a redação dada ao § 1º do art. 2º da Lei nº 9.504/97 é flagrantemente inconstitucional, pois contraria norma expressa contida no *caput* do art. 77 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/97, o qual prevê a realização do segundo turno das eleições no último domingo de outubro. Desse modo, não há dúvida de que somente mediante proposta de emenda à Constituição poderá ser modificada essa data.

Em face do exposto e nos termos do art. 133, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2000, expungido, no entanto, da redação proposta para o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.504/97, em razão de contrariar o disposto no art. 77 da Constituição Federal, nos termos da seguinte emenda supressiva:

Emenda

Suprima-se, do art. 1º a redação proposta pelo PLS nº 242, de 2000, para o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.504, de 1997.

É o voto.

COMISSÃO:
EMENDA N.º

em 20/11/00

APROVADA

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator

Senador José Jorge



O SR. JOSÉ JORGE – Sr. Presidente. Srs. Senadores, vem a esta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe para que, nos termos do art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal, opine sobre sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, bem como quanto ao mérito, nos termos do inciso II, d, do citado dispositivo regimental.

O objetivo do projeto é alterar as regras do processo eleitoral, principalmente as relativas a prazos, mediante a revogação de um dispositivo e a modificação da redação de outros dez da Lei nº 9.504, de 1997, a Lei Eleitoral.

Assim, de acordo com o projeto:

- a) - a realização do segundo turno da eleição deverá ser antecipado do último para o terceiro domingo de outubro;
- b) - a escolha dos candidatos é protelada para o primeiro decênio de agosto em vez dos dois últimos de julho;
- c) - em consequência, os registros das candidaturas deverão ocorrer até o dia 15 de agosto em vez de até o dia 5 de julho.
- d) - será reduzido para trinta dias o prazo em que os Tribunais Regionais Eleitorais comuniquem ao Tribunal Superior Eleitoral, para fim de centralização, os dados sobre as candidaturas em vez de quarenta e cinco dias;
- e) o início da campanha eleitoral será transferido para o dia 16 de agosto em vez de 5 de julho;
- f) será adiado do dia 1º de julho para o dia 10 de agosto a vedação das emissoras de rádio e televisão em sua programação normal e noticiário dar um tratamento diferenciado a candidatos;
- g) devendo também ser adiada no dia 1º de agosto para o mesmo dia, 10 de agosto, a proibição de que essas emissoras transmitam programas apresentados ou comentados por candidatos escolhidos em convenção;
- h) reduz de quarenta e cinco para trinta e cinco dias a propaganda eleitoral gratuita nas emissoras de rádio e televisão;
- i) ficando, por isso, transferido para o dia 11 de agosto a data atualmente fixada em 8 de julho, a partir da qual os partidos e os representantes das emissoras de televisão serão convocados pela Justiça Eleitoral para elaborarem planos de mídia.

Demais, altera a data de referência para definição do tempo em que o partido ou a coligação terá direito de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão de acordo com o tamanho da representação dos partidos na Câmara dos Deputados, o qual deverá ser o do resultado eleitoral e não como é atualmente, do início da legislatura que estiver em curso.

Finalmente, extingue a candidatura nata para detentores de mandato de deputado federal, estadual ou distrital e vereador ou ainda de quem tenha exercido este cargo em qualquer período da legislatura que esteja em curso.

O autor do projeto refere em sua justificativa que o nosso processo eleitoral é um dos mais longos dentre as democracias modernas e por esta razão entende que deva ser encurtada a duração das etapas do pleito.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental, a não ser esta agora, apresentada pelo Senador Antonio Carlos Valadares.

É o relatório.

Voto

A Constituição Federal estabelece em seu art. 22, § 1º, a competência privativa da União para legislar sobre matéria eleitoral, cabendo portanto a esta comissão emitir também o parecer sobre o mérito da matéria em exame, sendo, neste caso, em caráter terminativo, em razão do que dispõe o art. 91, 1º, do mesmo Regimento.



Quanto ao mérito, louvável é a iniciativa do autor do projeto de aperfeiçoar a legislação eleitoral mediante a redução do tempo de campanha eleitoral.

Concordamos que a duração do nosso processo eleitoral é excessiva. Atualmente os meios de comunicação de massa e de transportes são eficientes para que a mensagem dos partidos e candidatos cheguem rapidamente ao eleitor.

Ademais, sabemos que as casas legislativas praticamente ficam paralisadas durante todo o tempo de campanha eleitoral, adiando, desse modo, a discussão e a deliberação sobre matéria de alto interesse para a sociedade.

Por sua vez, o recesso branco do Poder Legislativo impõe ao Poder Executivo a decisão de adiar o encaminhamento das proposições legislativas de interesse da administração pública para depois da data de realização das eleições, o que pode redundar em até quatro meses de atraso para que a matéria seja incluída na pauta de deliberação do Parlamento.

Não obstante, as matérias possam ser tratadas mediante medida provisória, nem sempre este é um instrumento do processo legislativo adequado ao caso.

Por outro lado, muitos negócios privados e ainda que não envolvam o poder público deixam de ser realizados ou são adiados em razão de os agentes econômicos ficarem à espera da definição da situação política para realizarem investimentos de médio e longo prazos.

Não podemos deixar de lembrar a advertência de Norbert Bobio a respeito dos excessos de democracia decorrentes da exaustiva discussão política que ocorre durante o processo eleitoral, o que pode resultar em apatia do eleitorado ou em descrença quanto à capacidade dos políticos resolverem os problemas da sociedade, assim resumido pelo citado autor:

“Nada ameaça matar mais a democracia do que o excesso de democracia. O futuro da democracia é uma defesa da regra do jogo” Editora Paz e Terra. Rio de Janeiro, página 26.

Portanto no mérito não temos reparo a fazer, pois a proposição vai ao encontro da prática eleitoral própria dos países de democracia política consolidada.

Mesmo entre nós, podemos observar que a tendência da legislação é reduzir os prazos da campanha eleitoral, pois a atual lei já diminui de sessenta para quarenta e cinco dias a duração da propaganda gratuita no rádio e na televisão em relação à lei eleitoral anteriormente vigente.

Isso contribuiu para a redução dos custos da disputa eleitoral, que constitui forte fator limitativo à participação política do cidadão comum como candidato a cargo eletivo.

Também concordamos com o autor do projeto ao propor a supressão do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.504, com o objetivo de deixar de assegurar o registro de candidaturas para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados os detentores de mandato de deputado federal, estadual, distrital ou de vereador e aos que tenham exercido cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso.

Em razão de entendermos que o referido dispositivo legal contraria o disposto no art. 17. §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que estabelece a autonomia dos partidos políticos e o seu caráter de entidade de direito privado. Assim, surge no Texto Constitucional que somente ao partido caberá decidir sobre a escolha de seus candidatos à eleição, e estabelecer em lei o privilégio da candidatura nata constitui, a nosso ver, usurpação do direito de o partido decidir livremente sobre suas candidaturas. Trata-se, portanto, de assunto interna corpore, de interesse exclusivo do partido.

Ademais, se, de acordo com o citado § 1º do art. 17, o partido pode estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidária para seus filiados, inclusive para prever a sua expulsão, pode também deixar de registrar a sua candidatura, pois quem pode o mais pode o menos.



Todavia, entendemos que a redação dada ao § 1º do art. 2º da Lei nº 9.597 é flagrantemente inconstitucional pois contraria norma expressa contida no caput do art. 77 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, a qual prevê a realização do segundo turno no último domingo de outubro. Enfim, a marcação de data no segundo turno é feita na Constituição. Desse modo, não há dúvida de que somente mediante proposta de emenda à Constituição poderá ser modificada nesta data.

Em face do exposto e nos termos do art. 133, I, do Regimento Interno do Senado, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2000, expungido, no entanto, da redação proposta para § 1º do art. 2º da Lei nº 9.504/97, em razão de contrariar o dispositivo do art. 77 da Constituição Federal, nos termos da seguinte emenda supressiva:

Emenda supressiva: Suprima-se o art. 1º da redação proposta pelo PLC nº 242/2000 para o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.504/97.

É o voto

Em relação à emenda apresentada pelo Senador Antonio Carlos Valadares acrescenta o seguinte artigo no projeto de lei: O art. 39 da Lei nº 9.504, que é a lei eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação do § 5º, acrescido dos §§ 6º e 7º.

§ 5º - É proibido no dia da eleição, constituindo crime eleitoral, praticar: **arregimentação** a propagandas de boca de urna, mesmo que a título gratuito; **segundo**, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos mediante publicações, faixas, **outdoor**, adesivos, cartazes, camisas, bonés, botas ou discos e vestuários; **terceiro**, abertura de postos de distribuição ou entrega de material de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

§ 6º - O eleitor que infringir a norma estabelecida no parágrafo anterior ficará sujeito à pena de detenção de até seis meses ou ao pagamento de multas no valor de cinco a vinte mil UFIRs, podendo apenas ser convertida em prestação de serviços à comunidade.

§ 7º - Aplicar-se-á a pena de cassação do registro se o responsável pela infração prevista no § 5º deste artigo for candidato a cargo eletivo, observado o rito processual previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Acho também que essa emenda do Senador Antonio Carlos Valadares é positiva tendo em vista que facilitará, inclusive para a Justiça Eleitoral, a realização da eleição.

No caso específico de Pernambuco, que acompanhei detalhadamente, a boca de urna está aumentando. Neste ano, ao invés de ser boca de urna, foi um arrastão de urna, porque havia música, um conjunto de Carnaval desfilando. Isso vi em Recife, e não sei se houve nos outros Estados, mas em Recife cada vez aumenta mais. Eram milhares de pessoas com a mesma cor de camisa, orquestra, samba, frevo, quer dizer, uma grande mobilização e outras pessoas que estão aqui viram também.

É positivo que as pessoas votem tranquilamente. Então, em Pernambuco, não houve violência, e tudo foi feito com muito bom humor e alegria, mas em outros lugares isso poderá gerar violência.

O meu parecer, portanto, é favorável à emenda do Senador Antonio Carlos Valadares.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - V. Exª, portanto, acolhe a emenda do Senador Valadares e esclareço ainda que a UFIR ainda se encontra em vigor. Magrinha, porque a inflação deve se situar entre 4% e 5%, mas ainda existe.

Estão inscritos para discutir a matéria os Senadores Bernardo Cabral, José Eduardo Dutra, Jorge Borhansen e Jefferson Péres.



O SR. BERNARDO CABRAL - Sr. Presidente, gostaria de fazer uma sugestão ao Senador Antonio Carlos Valadares e ao Relator, Senador Eduardo Jorge. Na emenda a redação está assim: "É proibido no dia da eleição, constituindo crime eleitoral..."

É evidente que nenhum crime eleitoral é permitido. Talvez fosse melhor, se o Sr. Relator aceitar: "Constitui crime eleitoral praticar, no dia da eleição:..." Seria uma emenda de redação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - A sugestão de V. Ex^a aperfeiçoa o texto, mas, evidentemente, a palavra está com o Relator.

Concedo a palavra ao Senador José Eduardo Dutra, para discutir a matéria.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Sr. Presidente, tenho a intenção de pedir vista do projeto. Não quero abortar o debate agora. Se houver Senadores inscritos para debater.... Estão em discussão o projeto e a emenda.

O SR. BERNARDO CABRAL - Só a emenda.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Não, o projeto e a emenda. Quero pedir vista. Concordo com a emenda, mas não concordo com o projeto.

Vou pedir vista, mas peço que seja depois que os Senadores debaterem.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Até pelo fato de termos ainda três matérias a apreciar e termos quorum, a menos que o autor deseje se manifestar, queria sugerir aos Srs. Senadores membros da Comissão que se reservassem para o debate quando o Senador José Eduardo Dutra, que solicita vista da matéria, apresentasse sua manifestação favorável ou voto em separado em contrário.

Concedo a palavra ao Senador Jorge Borhausen.

O SR. JORGE BORHAUSEN - Sr. Presidente, Srs. Senadores, rapidamente, vou falar a respeito do projeto por uma única razão: na próxima semana, estará se realizando a reunião do Mercosul, na cidade de Florianópolis. Como sou Secretário da Comissão do Mercosul, não poderei estar presente aqui ao debate.

Quero justificar o projeto, especialmente para o Senador José Eduardo Dutra, uma vez que S. Ex^a já anunciou o seu pedido de vista.

Esse projeto tem uma razão principal na discussão do financiamento de campanha. Ora, se discutirmos aqui o financiamento público de campanha, teremos que levar em consideração que temos que diminuir os custos de campanha. A primeira medida para diminuir os custos de campanha é diminuir a campanha. Inclusive, a campanha no que diz respeito ao seu tempo perdido. Tivemos, nessa eleição municipal, as nossas convenções realizadas entre 10 e 30 de junho. Portanto, começamos no dia 10 de junho as campanhas eleitorais.

Quando chegou o mês de julho, escolhidos o candidato, na campanha municipal, temos e teremos sempre as Olimpíadas. Na campanha estadual e federal, no mês de julho, teremos sempre a Copa do Mundo. Ficam os candidatos falando sozinhos, gastando e, se for com o dinheiro público, mais grave ainda o será.

O que propõe o projeto? Fazer com que as convenções se realizem entre 1º e 10 de agosto. Qual a modificação que isso traz? Já tiramos daí 50 dias de custo de campanha, quer seja para o candidato, quer seja para o erário, e temos que cuidar especialmente do erário, uma vez que há uma manifestação sobre financiamento público de campanha.

Em função disso, alteram-se os prazos, altera-se o prazo do início da campanha e há uma diminuição, uma proposta de diminuição de 10 dias no que diz respeito à campanha de rádio e televisão.

Por outro lado, há nesse projeto medidas altamente salutares para a vida pública brasileira. Vou citar uma, que é fazer com que o cálculo para rádio e televisão seja do resultado das urnas, e não no dia primeiro da sessão legislativa, para evitar esse escândalo do troca-troca



de partidos, de pessoas que saem do partido, e, no dia seguinte, retornam com vantagens pessoais para dar mais tempo de rádio e televisão à agremiação, e isso estamos cansados de ver. É uma medida saneadora que é absolutamente indispensável na reforma política.

Quanto à candidatura nata – já me fez uma consulta o Senador Edison Lobão -, primeiro, colocou bem o Relator que ela é inconstitucional; segundo, vou citar um exemplo prático de dirigente partidário: nós tivemos um processo de impeachment no Estado de Santa Catarina contra o Governador do Estado. O PFL se reuniu, fechou questão, estabeleceu diretriz partidária. O processo foi aprovado por unanimidade no Partido. No dia da votação, dois deputados do Partido não compareceram. Em razão disso, foi movido um processo de expulsão. Houve deliberação unânime. Não foram incluídos na chapa de candidatos a deputados, mas mediante um requerimento ao juiz eleitoral eles foram incluídos como candidatos do PFL, apesar da expulsão.

Assim, a candidatura nata ofende a Constituição e a liberdade dos partidos políticos. Dificilmente se expulsa alguém de um partido. Esse é um processo que se não for feito dentro dos estatutos partidários a Justiça tranca.

Faço essas colocações especialmente em função do pedido de vista do Senador José Eduardo Dutra e em função da minha impossibilidade de estar presente. Entendo que a emenda do Senador Valadares é absolutamente correta, porque vem ao encontro da preocupação com a diminuição de custos das campanhas eleitorais. Acho que o Relator aceitou muito bem. O Senador Bernardo Cabral completou no que diz respeito à técnica legislativa.

Faço um apelo a V. Ex^{as} no sentido de que esse exame seja feito com muito cuidado. Lembro ainda que nós estamos aqui preocupados com a reforma política. Como ela tem sido feita por projetos separados, tem uma relação lógica, absolutamente lógica com o problema de financiamento público de campanha.

Pediria ao Senador José Eduardo Dutra que examinasse com o seu habitual espírito público essas considerações, lembrando mais uma vez que o mês de julho ou é perdido com a Copa do Mundo ou é perdido com as Olimpíadas, e é perdido com o dinheiro do candidato ou do povo brasileiro.

Com essas considerações, encerro minha exposição, pedindo a meus pares a aprovação do projeto. Evidentemente, se sugestões novas surgirem – trata-se de um projeto que está tramitando há pouco tempo na Casa -, terei o maior prazer de conversar a respeito e de analisar essas sugestões.

Chamo a atenção para o cuidado que devemos ter em relação aos gastos de campanha.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Consulto o Senador José Eduardo Dutra se mantém o seu pedido de vista. (Pausa.)

Está concedida vista ao projeto pelo prazo de uma semana. Na próxima quarta-feira a matéria voltará à apreciação da Comissão.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA



(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/06/97:

"Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente."

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16, DE 04 DE JUNHO DE 1997

Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao caput do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 1º-6-2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 5308/01

Às Comissões:

Ciência e Tec., Com. e Informática

Constituição e Justiça e de Redação

(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Em 12 / 09 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.053082001 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. CCTCI-P/182/03

Determino que se remeta avulso da proposição à Comissão Especial da Reforma Política, que foi constituída para realização de estudos, mantendo-se a competência regimental da CCTCI para deliberar sobre a proposição nos moldes do despacho inicial. Oficie-se e após, publique-se.

Em: 11/06/03

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 17415 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

OF. CCTCI-P/182/03

Brasília, 27 de maio de 2003.

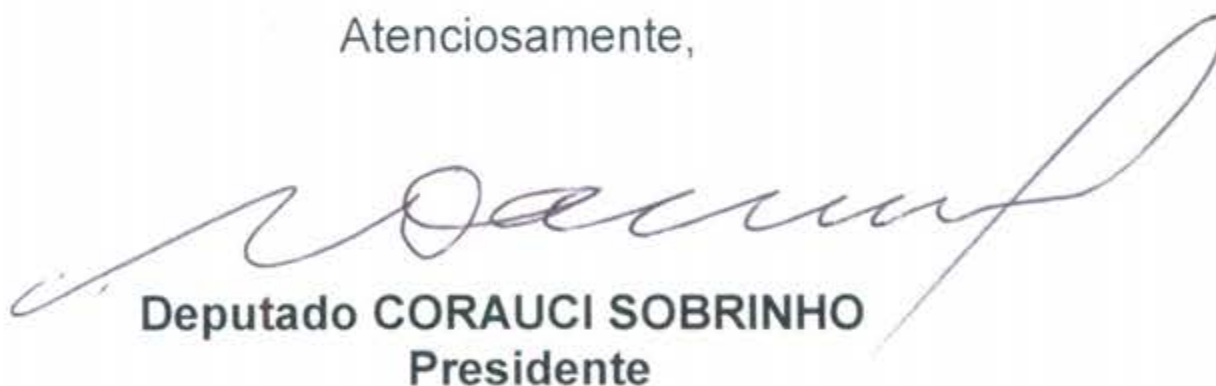
Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, comunico a V.Exa. que, na reunião ordinária do dia 14 próximo passado, esta Comissão, durante a discussão do **Projeto de Lei nº 5.308/01**, do Senado Federal - (PLS 242/2000) - que "altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições", entendeu que, em virtude do assunto estar relacionado com o tema de uma Comissão Especial, o mesmo fosse enviado para essa Comissão.

Desta forma, venho solicitar providências dessa Presidência no sentido de que o referido Projeto seja encaminhado para a Comissão Especial de Reforma Política.

Antecipadamente grato, renovo a V. Exa. protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,



Deputado CORAUCI SOBRINHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

1

**PROJETO DE LEI Nº 5.308, DE 2001
(PLS Nº 242, DE 2000)**

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GILBERTO KASSAB

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.308, de 2001, oriundo do Senado Federal, introduz modificações na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

A matéria foi-nos encaminhada para exame, consoante o disposto no art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a enorme importância desta proposição para a vida política do País, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática deve restringir-se ao exame daqueles aspectos que estejam previstos nas suas atribuições, de conformidade com o Regimento Interno desta Casa.



1AE7084B22



Interessa ao temário desta Comissão, em particular, a nova redação dada pelo texto em exame aos artigos 36, 45 e 47 da referida Lei, que tratam da programação das emissoras de rádio e televisão durante o ano eleitoral e do horário eleitoral gratuito.

No art. 36, modifica-se o caput, mudando a data em que se admite a propaganda eleitoral de 5 de julho para 16 de agosto do ano da eleição. Já a modificação inserida no art. 45 da Lei Eleitoral muda de 1º de julho para 10 de agosto a data a partir da qual vigem as vedações à programação de emissoras de radiodifusão, inclusive a transmissão de programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (§ 1º do art. 45).

No art. 47, modifica-se o § 3º, determinando que a representação de cada partido na Câmara dos Deputados seja dada pelo resultado eleitoral, em lugar de se considerar a existente na data de início da legislatura em curso. Também modifica-se a redação do § 5º, determinando que a redistribuição do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita, no caso de desistência de candidato a Presidente ou a Governador, seja feita entre os partidos dos candidatos remanescentes, e não entre os candidatos remanescentes. É inserido, enfim, um § 7º, que estabelece que o partido que não apresentar candidato a qualquer dos cargos em disputa perca o direito à sua parcela de horário eleitoral referente à eleição para aquele cargo, revertendo-se o tempo aos demais partidos.

A redução, em quarenta e dois dias, do período de propaganda eleitoral é medida a nosso ver oportuna. Os partidos ainda contarão com razoável prazo de propaganda, de quarenta e cinco dias, para divulgar amplamente suas propostas, prazo que coincide com o período de propaganda eleitoral gratuita. E a redução promoverá o barateamento da campanha eleitoral, uma vez que hoje uma das suas principais fontes de custo é precisamente o chamado *marketing* político.

Observe-se que permanece em vigor a proibição de veicular propaganda partidária e propaganda política paga no segundo semestre do ano eleitoral, prevista no § 2º do art. 36.

Os efeitos dessas medidas são claros: ao limitar a propaganda eleitoral, a lei fortalece os partidos políticos. Reduzido o alcance da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

imagem pessoal, o candidato é obrigado a apoiar-se com maior vigor na estrutura partidária, estimulando-se, assim, a sua ação institucional.

O mesmo espírito permeia as modificações introduzidas no art. 47, que reforçam o papel dos partidos quando tratam da redistribuição do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita.

Tais medidas, portanto, pretendem valorizar os partidos políticos, iniciativa que se revelará benéfica para as nossas instituições democráticas. Evitaremos, no entanto, estender ainda mais tal análise, sob pena de extrapolar o temário desta Comissão.

Pelo exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.308, de 2001.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2003.

Deputado GILBERTO KASSAB
Relator

30181800-130

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO



1AE7084B22



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.308, DE 2001 (PLS – 242/00)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GUSTAVO FRUET

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.308, de 2001, de autoria do Senado Federal, pretende introduzir diversas modificações na legislação eleitoral vigente. As mudanças referem-se principalmente às datas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 1997, para a escolha de candidatos pelos partidos políticos. Como consequência, propõe também a alteração de datas para registro das candidaturas, para envio da lista de candidatos ao Tribunal Superior Eleitoral, para o início da propaganda eleitoral, para entrada em vigor de restrições à programação das emissoras de rádio e televisão e para a convocação dos partidos e das emissoras para elaboração do plano de mídia.

A proposição avança ainda na tipificação de crimes eleitorais praticados no dia da eleição e na definição de penalidades aplicáveis por infração da referida legislação. Por último, trata da distribuição do horário eleitoral entre os partidos no caso de não apresentação ou de desistência de candidatos.



AFCB684F54



Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se apenas sobre os aspectos atinentes à sua temática. Sendo assim, apreciamos apenas as disposições relativas à propaganda eleitoral gratuita e às restrições impostas à programação das emissoras de rádio e televisão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A legislação eleitoral brasileira foi alterada em maio último, quando entrou em vigor a Lei nº 11.300, de 2006, que resultou da aprovação por esta Casa do Projeto de Lei nº 5.855, de 2005, oriundo do Senado Federal.

Cabe ressaltar que referido projeto assemelha-se em muito ao Projeto de Lei nº 5.308, de 2001, que ora apreciamos, até porque as duas proposições foram oferecidas àquela Casa pelo Senador Jorge Bornhausen. Assim como o projeto em pauta, o Projeto de Lei nº 5.855, de 2005, além de tratar de outros aspectos da legislação eleitoral, também pretendia alterar datas relacionadas com a realização das eleições. Contudo, essas alterações não foram aprovadas durante a tramitação da proposição. Isso pode significar tanto que não houve consenso quanto ao mérito das mudanças propostas, como que a Câmara não as considerou oportunas, optando por aprovar apenas as outras medidas destinadas a aprimorar o processo eleitoral.

Ademais, vale lembrar que esta Comissão deve ater-se à análise dos aspectos concernentes a sua competência, quais sejam: mudança na data de início da propaganda eleitoral (art. 36, *caput*); alteração nas datas de início do período no qual se aplicam às emissoras de televisão as vedações relacionadas com o pleito eleitoral e do período no qual fica vedada a transmissão de programas apresentados ou comentado por candidato; e modificação na data prevista para elaboração do plano de mídia pelos partidos e pelas emissoras. Porém, essas alterações somente se justificam se também for aprovada a mudança do período de escolha dos candidatos pelos partidos e de deliberação sobre coligações (art. 8º), matéria sobre a qual esta Comissão não pode deliberar nos termos regimentais.



AFCB684F54



Diante do exposto e tendo ainda em vista que a Lei nº 11.300, de 2006, não completou um ano de vigência, consideramos mais prudente avaliar a eficácia das alterações por ela introduzidas antes de promover novas modificações na legislação eleitoral.

Pelas razões apontadas, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.308, de 2001.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2007.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

2007_1677_Gustavo Fruet_142.doc



AFCB684F54



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.308, DE 2001

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.308/2001, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Fruet.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Semeghini - Presidente, José Rocha e Bilac Pinto - Vice-Presidentes, Bruno Rodrigues, Cristiano Matheus, Edigar Mão Branca, Eduardo Sciarra, Elismar Prado, Emanuel, Eunício Oliveira, Gustavo Fruet, Jorge Bittar, Leandro Sampaio, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Maria do Carmo Lara, Mário Heringer, Nazareno Fonteles, Paulo Henrique Lustosa, Ratinho Junior, Roberto Rocha, Rômulo Gouveia, Sandes Júnior, Silas Câmara, Valadares Filho, Walter Pinheiro, Joaquim Beltrão, Lobbe Neto, Marcos Medrado, Paulo Piau, Raul Jungmann, Rebecca Garcia, Ricardo Barros e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2007.

Deputado BILAC PINTO
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 5308/01

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 8º, 11, 16, 36, 39, 45, 47 e 52 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 de junho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 10 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

.....” (NR)

“Art. 16. Até trinta dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.” (NR)

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 16 de agosto do ano da eleição.

.....” (NR)

“Art. 39.

.....

§ 5º É crime eleitoral, no dia da eleição, praticar:

I – a arregimentação ou a propaganda de boca de urna, mesmo que a título gratuito;

II – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, faixas, *outdoors*, adesivos, cartazes, camisas, bonés, *botons* ou dísticos em vestuários;

III – a abertura de postos de distribuição ou entrega de material de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

§ 6º O eleitor que infringir a norma estabelecida no § 5º ficará sujeito à pena de detenção de até seis meses ou ao pagamento de multa, podendo a pena ser convertida em prestação de serviços à comunidade.

§ 7º Aplicar-se-á a pena de cassação do registro se o responsável pela infração prevista no § 5º deste artigo for candidato a cargo eletivo,

PROJETO DE LEI Nº 5308/CI

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 8º, 11, 16, 36, 39, 45, 47 e 52 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 de junho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 10 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

.....” (NR)

“Art. 16. Até trinta dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.” (NR)

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 16 de agosto do ano da eleição.

.....” (NR)

“Art. 39.

.....

§ 5º É crime eleitoral, no dia da eleição, praticar:

I – a arregimentação ou a propaganda de boca de urna, mesmo que a título gratuito;

II – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, faixas, *outdoors*, adesivos, cartazes, camisas, bonés, *botons* ou dísticos em vestuários;

III – a abertura de postos de distribuição ou entrega de material de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

§ 6º O eleitor que infringir a norma estabelecida no § 5º ficará sujeito à pena de detenção de até seis meses ou ao pagamento de multa, podendo a pena ser convertida em prestação de serviços à comunidade.

§ 7º Aplicar-se-á a pena de cassação do registro se o responsável pela infração prevista no § 5º deste artigo for candidato a cargo eletivo,